



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 254/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/2021 – Autoria da vereadora Monica Morandi – Institui o Projeto “Casa Mulher” para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao substitutivo em epígrafe, que *“Institui o Projeto “Casa Mulher” para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No concernente à proteção da mulher a Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 235. Ao Poder Público caberá:

(...)

V - assegurar maior valorização e total igualdade de direitos à mulher com garantia de implantação de programa de atendimento à carente, com assistência social, jurídica e psicológica;

(...)

VIII - formular política de programas, projetos e medidas em todos os níveis da administração, que visem garantir a defesa dos direitos da mulher; denunciar as discriminações que atinjam a população feminina no trabalho, na família e em toda sociedade, integrar a mulher na vida sócio-econômica e político-cultural e a formação de um conselho da condição feminina.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, estabelece:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

(...)

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. *Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* 4. *Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.* 5. *Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Todavia, especificamente acerca do tema encontramos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decisão que declarou inconstitucional lei do Município de Guarulhos que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência', vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

O Prefeito do Município de Guarulhos ajuizou a presente ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.713, de 9-4-2019, de autoria de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 5.459/2017, pelo requerente. Referida norma "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.":

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no município de Guarulhos, o Projeto 'Casa Abrigo', destinado a acolher mulheres de todo o Município vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

"Art. 2º Na implantação do Projeto 'Casa Abrigo' será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 3º Para ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, com apresentação de Boletim de Ocorrência - BO.

"Art. 4º As mulheres acolhidas na 'Casa Abrigo' deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

"§ 1º O prazo de permanência na 'Casa Abrigo' poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

"§ 2º As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela casa, da higiene de suas roupas e pertences e da alimentação.

"Art. 5º A implantação da 'Casa Abrigo' poderá ser realizada em parceria com o Poder Público Federal e Municipal, com instituições universitárias públicas e privadas, ou com instituições filantrópicas, que ofereçam cursos e atendimentos na área correlata.

"Art. 6º O Projeto 'Casa Abrigo' deverá também contar com as parcerias e infraestrutura necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

"I - assistência médica e odontológica;

"II - assistência psicossocial

"III - assistência jurídica gratuita;

"IV - cadastramento para procura de emprego;

"V - capacitação profissional;

"VI - atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“VII - triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher;

“VIII - encontros grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança da mulher;
e

“IX - integração com organizações da sociedade, de orientação sócio familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.

“Art. 7º O Projeto 'Casa Abrigo' deverá prestar assistência social e educacional aos filhos das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a ser firmadas, atividades esportivas, culturais e recreativas.

“Art. 8º O Projeto 'Casa Abrigo' deverá ser administrado pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio a Casa.

“Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação. “Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(...)

Contudo, a ação procede.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

O ato legislativo impugnado autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Guarulhos o projeto denominado “Casa Abrigo”, destinado a acolher mulheres vítimas de violência ou que correm risco de sofrê-la, os filhos menores de idade e os maiores, se portadores de necessidades especiais, desde que dependam da genitora para sobreviverem, arts. 1º e 2º. O art. 3º condiciona a acolhida da mulher, que deve ser encaminhada previamente por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou por “Conselhos de Defesa” formalmente constituídos, com apresentação de boletim de ocorrência. Estabelece prazo para que ocorra a reintegração social da mulher vítima de violência, art. 4º. Permite ao Chefe do Poder Executivo firmar parceria para a implantação da “Casa Abrigo”, art. 5º. Elege os serviços que serão prestados, pelo projeto, à mulher vítima de violência, art. 6º, e a seus filhos, art. 7º. Impõe atos concretos de administração à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, art. 8º. E determina prazo para que o Poder Executivo regule a lei, art. 9º

A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pelo contrário, a Câmara Municipal cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, responsável pela prestação de serviço municipal de assistência à mulher vítima de violência, trata das atribuições de Secretaria Municipal e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa na prestação de serviço público assistencial, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Sob pena de violação da reserva da Administração, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos impostos à Administração, bem como a apresentação de projetos de lei, segundo avaliação balizada pela discricionariedade administrativa.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 6.493, de 29 de junho de 2017, do Município de Lins Legislação que autoriza o Poder Executivo a pintar nos postes de energia elétrica as denominações dos logradouros públicos Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município Ofensa aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI nº 2127920-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 9-100-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item "a", da Constituição paulista. Ação procedente. (ADI nº 2094036-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 10.08.2016).

Também em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 878.911-RJ, a norma é inconstitucional porque cria despesa pública não prevista no orçamento para fazer frente às novas despesas. Nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

(...)

Por fim, não obstante o termo “autorizado” esteja presente no art. 1º, na verdade a norma contém uma determinação ao Chefe do Executivo, que viola o juízo da discricionariedade administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inerente a todo administrador público, não cabendo ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a realizar algo para o qual a competência decorre diretamente da Constituição: "Ação direta de inconstitucionalidade - Suzano - Lei Municipal nº 4.473/11 (que 'Dispõe sobre a autorização para distribuição gratuita, pelo Poder Público Municipal, de fraldas descartáveis para pessoas portadoras de necessidades especiais, física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas, que não possuam recursos para adquirilas, e dá outras providências') - Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da CE) - Criação de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio - Violação ao artigo 25, da CE - Ação julgada procedente." (ADI 0057508-84.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Augusto de Santi Ribeiro, j. em 12.09.2012).

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.

CARLOS BUENO
RELATOR

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Destarte, consoante jurisprudência acima o projeto de lei em tela afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º), bem como o princípio da reserva da administração.

Assim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

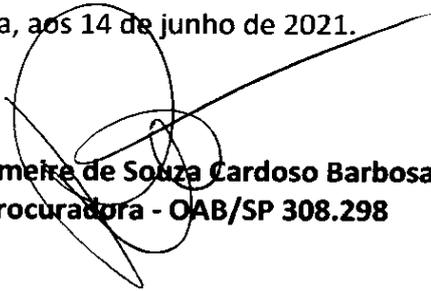
Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno. [...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção da Nobre Vereadora, consoante entendimento da Corte Paulista a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de junho de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298